

Colatina, 23 de setembro de 2021.

**MENSAGEM DE VETO Nº 013/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 153/2021, de autoria do ilustre vereador Miguel Ângelo Guinzani Chieppe, que "*considera de utilidade pública a instituição Associação Amigas para o Bem Viver*".

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 153/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por vício de legalidade.

Atenciosamente,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito Municipal

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

**de Colatina**

**Nesta.**





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo



**PROJETO DE LEI N° 153 /2021**

**"CONSIDERA DE UTILIDADE PUBLICA A INSTITUIÇÃO "ASSOCIAÇÃO AMIGAS PARA O BEM VIVER".**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Art. 1º** - Fica considerada de Utilidade Publica Instituição "ASSOCIAÇÃO AMIGAS PARA O BEM VIVER", entidade de direito privado, sem fins econômicos e sem ligação político-partidária, que tem por finalidade disseminar informações sobre prevenção e diagnostico do câncer, dando apoio as mulheres e suas famílias, no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

**Art.2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Em, 10 de Agosto de 2021.

  
**MIGUEL ANGELO GUINZANI CHIEPPE**  
**VEREADOR**





**EM BRANCO**



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003800380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo



## Justificativa

A "Associação Amigas para o Bem Viver" surgiu da reunião de um grupo de mulheres voluntárias no ano de 2011, com o intuito de disseminar informações sobre a prevenção e diagnóstico precoce do câncer, fomentar políticas públicas de saúde, visando minimizar as arestas e criar oportunidade de acesso, e assistência rápida aos portadores de câncer.

A Associação é de grande relevância no município de Colatina, pois vem realizando diversos trabalhos assistenciais, lutando pela efetivação e cumprimento da Lei 12.732/12 e 12.802/13, o quais são de grande importância para aqueles que lutam contra o câncer.

Realizam ainda palestras e eventos sociais beneficentes além de oficinas de artesanato, atendimento psicológico, confecções de perucas e próteses mamárias, além de diversas outras ações.

O evento de grande importância organizado pela Associação Amigas para o Bem Viver é o OUTUBRO ROSA, aonde realiza eventos durante todo o mês sobre a conscientização e prevenção do câncer de mama.

Devido a relevância do projeto, solicito sua aprovação pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões,  
Em, 10 de Agosto de 2021.

  
**MGUEL ANGELO GUINZANI CHIEPPE**  
**VEREADOR**





**EM BRANCO**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 019195/2021**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: PROJETO DE LEI n. 153/2021**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. I. Projeto de Lei 153/2021; II. Projeto formal e materialmente constitucional; III. Pela sanção.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca de Projeto de Lei (PL n. 153/2021), que “declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO AMIGAS PARA O BEM VIVER”.

A redação do Projeto de Lei supramencionado encontra-se às fls. 03.

Este é o relatório. Passo a opinar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalta-se o papel meramente opinativo deste parecer jurídico, não competindo a esta Procuradoria imiscuir-se no mérito da matéria tratada no Projeto de Lei, versando ele, tão somente, sobre os aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes, no ordenamento jurídico brasileiro “costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, editora Saraiva, 12 edição, p. 1124. Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014





Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003800380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



**II. A – Da constitucionalidade formal e material e da redação e articulação da minuta**

Quanto ao Projeto de Lei submetido à análise, pode-se entendê-lo como matéria de assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88), que não usurpou competência legislativa federal ou estadual (arts. 22, I, e 23, da CF/88) e que observou o processo legislativo previsto entre os artigos 77 a 83, da Lei Orgânica deste Municípios.

Ressalta-se que não vieram para análise a íntegra do processo legislativo no qual constaram todos os documentos que dele fizeram parte, entretanto, menciona-se no parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei municipal n. 3.954/92 para o reconhecimento da entidade como de utilidade pública.

No que tange à articulação e à redação destas minutas, temos que elas atenderam aos dispositivos previstos na Lei Complementar federal 95/98, não havendo, neste ponto, considerações a serem feitas.

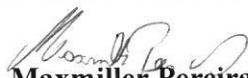
Desse modo, em relação ao Projeto de Lei n. 153/2021, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal ou material, motivo pelo qual opinamos pela sua sanção.

**III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei n. 153/2021 é formal e materialmente constitucional, motivo pelo qual opinamos pela sua sanção.

Este é o nosso Parecer, *sub censura*.

Colatina, 16 de setembro de 2021.

  
**Maxmiller Pereira Alves**  
Procurador Municipal  
OAB/SP n. 338.708  
OAB/ES n. 33.434







Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003800380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 153/2021**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11 de Agosto de 2021, de autoria do **VEREADOR MIGUEL ANGELO GUINZANI CHIEPPE** que "**Considera de utilidade pública a instituição 'Amigas para o bem viver'**".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 08 de Setembro de 2021.

Este é o Relatório.

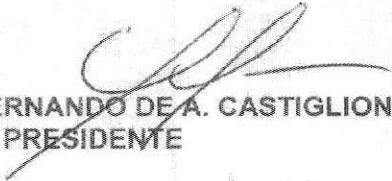
Trata-se de proposição que declarar de utilidade pública a instituição 'Amigas para o bem viver'. Como justificativa para a proposição, informa o edil que o a associação é de grande relevância no município de Colatina, pois vem realizando diversos trabalhos assistenciais, lutando pela efetivação e cumprimento da lei 12.732/12 e 12.802/13, o quais são de grande importância para aqueles que lutam contra o câncer.

Quanto a matéria, vale mencionar que a Lei 3.954/1992 estabelece parâmetros para declaração de utilidade pública, sendo que tais requisitos se encontram preenchidos, diante da análise dos documentos que instruem a presente proposição.


Portanto, considerando que o referido projeto se encontra de acordo com a legislação, esta comissão não vê óbice legal para o encaminhamento da matéria ao Plenário para apreciação da matéria.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 153/2021**.

Sala das comissões, em 8 de Setembro de 2021.

  
OLMIR FERNANDO DE A. CASTIGLIONI  
PRESIDENTE

  
KECIA N. BASSETTI GREGORIO  
VICE-PRESIDENTE

  
FELIPPE COUTINHO MARTINS  
MEMBRO





Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003800380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Processo nº:** 019195/2021.

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto:** Encaminhamento.

## NÃO-RATIFICAÇÃO

O **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal**, por meio do Ofício CMC nº 702/2021, encaminhou ao **Exmo. Sr. Prefeito** o Projeto de Lei nº 153/2021 (fl. 03), aprovado na sessão ordinária do dia 08 de setembro de 2021, o qual declara de utilidade pública a Associação Amigas Para o Bem Viver.

O processo foi recebido na Prefeitura Municipal em 10 de setembro de 2021 (fl. 02), sendo remetido, na mesma data, à Procuradoria do Município (fl. 47) e distribuído ao Procurador Maxmiller Pereira Alves (fl. 48).

Em 16 de setembro de 2021, o referido Procurador emitiu o parecer de fls. 49-50, manifestando-se pela sanção do Projeto de Lei nº 153/2021, por entender ser o mesmo “formal e materialmente constitucional”.

Relatoriados os fatos, passamos a pronunciar-nos sobre a questão, *ex vi* do artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 85/2017.

A análise de projeto de lei pela Procuradoria do Município não perpassa unicamente por aspectos constitucionais, também devendo ser feito o cotejo daquilo que se pretende aprovar com a legislação infraconstitucional.

A Lei Municipal nº 3.954/1992, em seu artigo 2º, incisos I a X, elenca os requisitos que devem ser demonstrados para que uma entidade venha a ser considerada como de utilidade pública, *litteris*:

Art. 2º. No pedido de declaração de utilidade pública o requerente deve provar os seguintes requisitos:

I - Que tem personalidade jurídica;

II - Que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos dois anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos Estatutos;





Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003800380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



- III - Que não são remunerados, sob qualquer pretexto os cargos de Diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período;
- V - Que conta, no mínimo, com 100 (cem) sócios efetivos, registrados em livro próprio;
- VI - Que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período anterior;
- VII - Ata da fundação;
- VIII - Ata da eleição da Diretoria atual;
- IX - Registro no Cadastro Geral de Contribuintes;
- X - Que em caso de dissolução todo o seu patrimônio seja destinado a uma outra entidade com fins idênticos.

Para não gerar alteração porvindoura, pontuamos estar atendido o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.954/1992. O estatuto juntado às fls. 06-19 é datado de 10 de junho de 2021, tendo sido registrado em cartório no dia 17 do mesmo mês e ano, o que, numa análise perfunctória, poderia levar ao equivocado entendimento que a Associação Amigas Para o Bem Viver não esteve em efetivo funcionamento nos dois anos imediatamente anteriores. No entanto, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica coligido à fl. 35 evidencia que a entidade teve por data de abertura o dia 31 de agosto de 2016, o que denota o cumprimento do requisito legal em voga.

Noutro flanco, existem reclames legais não observados.

Embora hajam dispositivos no estatuto versando sobre balanço anual, balanços mensais e demais relatórios financeiros (v.g. artigo 14, inciso I; artigo 19, inciso III; artigo 20; artigo 24, incisos IV e VIII; artigo 27; artigo 30, inciso III; artigo 35 e artigo 42, inciso II) da Associação Amigas Para o Bem Viver, não há preceptivo compelindo à publicação, semestral e anual, da receita arrecadada e da despesa realizada no período anterior, tal como exigem os incisos IV e VI do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.954/1992.

No mais, malgrado os artigos 36 e 41 do estatuto disponham que não haverá distribuição de lucros aos membros da Associação Amigas Para o Bem Viver, o parágrafo único do artigo 41 dá margem a tanto, prevendo que “se for instituída remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva,





Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003800380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



assim como desde já, para todos que prestarem serviços específicos à entidade, serão respeitados, em ambos os casos, os valores de mercado [...]", o que contraria o artigo 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 3.954/1992.

Desta feita, temos que a Associação Amigas Para o Bem Viver pode ser classificada como de utilidade pública se:

i) inserir em seu estatuto, de forma clara, as obrigações constantes nos incisos IV e VI do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.954/1992;

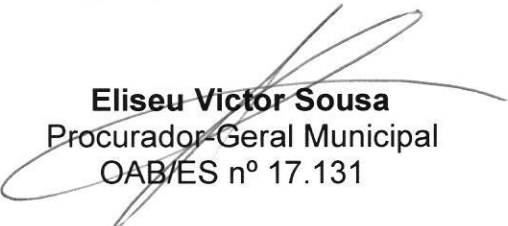
ii) revogar o parágrafo único do artigo 41 de seu estatuto, que autoriza seja instituída remuneração em favor dos seus membros.


Ressaltamos que, feitas as sobreditas alterações, será admissível a reapresentação do projeto de lei na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por força do disposto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **não-ratificamos** o parecer de fls. 49-50, e **opinamos pelo veto** ao Projeto de Lei nº 153/2021, por vício de legalidade.

É o parecer. Remeta-se o processo com urgência ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação superior.

Colatina/ES, 22 de setembro de 2021.

  
**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral Municipal  
OAB/ES nº 17.131

  
**Igor de Vasconcelos**  
Procurador-Geral Adjunto  
OAB/ES nº 15.977







Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003800380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.